



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Institui o Fundo de Aval para Pequenos Provedores de Internet, com a finalidade de garantir o risco em operações de crédito para implantação, ampliação e modernização de redes de banda larga por pequenas prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Aval para Pequenos Provedores de Internet, com a finalidade de garantir o risco em operações de crédito para implantação, ampliação e modernização de redes de banda larga por pequenas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pequena prestadora de serviços de telecomunicações a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que, concomitantemente:

- I – disponha de até cinco mil acessos em serviço;
- II – não seja controladora, controlada ou coligada a outra prestadora que disponha de mais de cinco mil acessos em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;
- III – seja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Aval para Pequenos Provedores de Internet, de natureza contábil, com a finalidade de garantir diretamente, nos limites definidos no seu estatuto, o risco em operações de crédito de pequenas prestadoras de serviços de telecomunicações para aplicação em projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportem acesso à internet em banda larga.

§ 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), do fundo de que trata o *caput*, desde que atendidos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 4º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 3º O fundo de que trata o art. 2º poderá ser administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

V – pelos valores correspondentes às multas aplicadas às prestadoras de serviços de telecomunicações que tiverem sido objeto de termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o órgão regulador dos serviços de telecomunicações; e

VI - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente.

§ 4º O estatuto do fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida; e

VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos;

§ 5º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do fundo deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.

§ 7º O fundo referido no art. 2º terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso à internet representa hoje um dos principais desafios das autoridades públicas do setor de telecomunicações. Embora a oferta dos serviços de conexão de dados já seja uma realidade nas regiões de maior densidade populacional, nas localidades mais remotas do País, o acesso à banda larga ainda é um privilégio.

Essa deficiência na cobertura dos serviços decorre principalmente do desinteresse das grandes prestadoras em operar nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, em razão do baixo potencial de rentabilidade do negócio e do longo prazo de retorno dos investimentos a serem aportados. Essa situação tem gerado oportunidades para os provedores locais que prestam serviços nos pequenos municípios. Diferentemente das operadoras de abrangência nacional, via de regra, essas empresas atuam apenas em microrregiões, permitindo um atendimento mais personalizado e uma maior proximidade com seus clientes.

No entanto, a tecnologia mais utilizada nessas localidades para as conexões de banda larga ainda é o rádio, que, embora permita a oferta de serviços com bons índices de aceitação pelos usuários, não dispõe do mesmo potencial de velocidade e qualidade que as redes de fibra ótica. Há a clara percepção, portanto, de que o desenvolvimento e até mesmo a sobrevivência dessas empresas dependem, fundamentalmente, da modernização das suas redes.

Não obstante, embora venha experimentando um ritmo de crescimento consistente ao longo dos últimos anos, o setor ainda enfrenta

sérias dificuldades para obter financiamentos para investimentos em infraestrutura. Em contraste às grandes operadoras, essas empresas não dispõem, em geral, de fluxo de caixa que permita acesso às linhas de crédito tradicionais oferecidas pelas instituições financeiras, inclusive as oficiais, como Banco do Brasil e Caixa Econômica. O principal obstáculo à obtenção de crédito é a incapacidade das prestadoras em apresentar garantias reais para os empréstimos solicitados, visto que as instituições bancárias normalmente não aceitam receber as próprias redes de fibra ótica como garantia para a tomada do crédito.

Sem esse poder de alavancagem de investimentos, a tendência é de que as redes dos provedores locais se tornem obsoletas em curto prazo, por não disporem da capacidade de atender à demanda dos consumidores por velocidades mais elevadas e melhor qualidade dos serviços. Essa situação, além de frustrar as expectativas dos usuários, também coloca em risco a continuidade dos negócios de um setor que contribui para a geração de renda e empregos de alta qualificação nas pequenas localidades.

Por oportuno, cumpre assinalar que, em 2015, a ABRINT¹ apresentou estudo que apresenta as perspectivas de crescimento das pequenas operadoras no Brasil, segmento hoje composto por mais de quatro mil empresas e que é considerado um exemplo de sucesso de empreendedorismo no País. De acordo com o estudo, há viabilidade econômica da implantação de redes de fibra ótica em 1.284 distritos brasileiros, permitindo a cobertura de mais 12,5 milhões de domicílios com serviços de banda larga, desde que haja modelos de financiamento com taxas de juros, prazos de carência e amortização e demais condições de empréstimo compatíveis com a realidade dessas empresas.

O objetivo do presente projeto, portanto, é instituir um fundo garantidor que facilite o acesso dos pequenos provedores de internet a investimentos em infraestrutura. A ideia é fruto de proposta lançada em 2015 pelo Ministério das Comunicações em audiência realizada pela *Subcomissão Especial da Comissão de Ciência e Tecnologia dos Serviços de Telefonia Móvel e TV por assinatura*, que foi acolhida pelos membros do colegiado.

Dessa forma, tomando como referência a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009², a proposição institui o *Fundo de Aval para*

¹ Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações.

² Essa lei dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, entre outros assuntos.

Pequenos Provedores de Internet, com a finalidade de garantir o risco em operações de crédito para implantação, ampliação e modernização de redes de banda larga por pequenas operadoras de telecomunicações. Para viabilizar a implementação prática da proposta, o projeto também autoriza a União a participar da constituição do fundo no limite de até um bilhão de reais, e determina que suas cotas serão integralizadas mediante moeda corrente, títulos públicos ou ações de empresas da União.

A intenção da medida é permitir que, ao solicitar acesso às linhas de crédito disponíveis no mercado financeiro, essas empresas possam lançar mão do aval oferecido pelo fundo criado pelo projeto, de modo, assim, a contribuir para a expansão da infraestrutura de banda larga no País, sobretudo nas regiões onde a prestação do serviço é mais precária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente